



Estado da Paraíba

MENSÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL

ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº199 de 05 de Abril de 1976

Publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de Abril de 1976

REDAÇÃO E ESCRITÓRIO:

Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Areial

Rua São José, nº683 – Centro CEP 58.140-000 – AREIAL – PB.

www.areial.pb.gov.br / E-mail: prefeitura@areial.pb.gov.br

Gestão: 2017-2020

SETEMBRO 2017

CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL

Casa de Francisco Sebastião Pereira
Rua São José, 472 – centro – Areial – PB, Fone:(083) 3368-1010
Site -www.camaraareial.com.br
CNPJ nº. 41.134.750/0001-33

PORTARIA Nº. 04/2017.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE AREIAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 9º inciso I da lei abaixo mencionada, combinada com artigo 11º da mesma lei Nº. 390/1997 de fevereiro de 1997 no seu artigo 1º, ainda com a lei Complementar Nº. 01 de 15 de janeiro de 2001 e do ANEXO I da lei 77 de 19 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Nomear o senhor **Moisés de Sales Amaro**, brasileiro, Solteiro, residente no sítio Arara s/n, Zona Rural de Areial-PB, portador do CPF 109.178.904-50 e RG 3.942.355 SSDS/PB no cargo em provimento em comissão, de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO** código ONI-1 da Câmara Municipal de Areial-PB.

Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da presidência da Câmara Municipal de Areial, em 01 Setembro de 2017.


JOSÉ RONALDO DE SOUZA
Presidente

LEIS



Prefeitura Municipal de Areial

Gabinete do Prefeito
Rua São José, 472 – Centro – Fone: (083) 368.1020.
CEP: 58.140-000 – Areial-PB.

Lei Municipal nº 318/2017

Altera dispositivos da lei municipal de nº 89 de 26 de Fevereiro de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 6º, artigo 15, parágrafo único, artigo 43, artigo 44, artigo 50 e o anexo I da lei municipal de nº 89 de 26 de Fevereiro de 2009, passando estes a vigorar com a respectiva redação

"Art. 6º - A Chefia de Gabinete é o órgão de atuação executiva que tem como objetivo a coordenação, a supervisão, o acompanhamento e controle administrativo de todos os atos da Administração Pública Municipal, e será exercida pelo Secretário Chefe de Gabinete nomeado pelo Prefeito que integra os órgãos de primeiro nível hierárquico da Prefeitura Municipal de Areial, fazendo jus ao mesmo subsídio dos Secretários Municipais".

"Art. 15º - A Procuradoria Jurídica é um órgão de assessoramento direto e imediato ao Chefe do Executivo, cabendo-lhe a apreciação de assuntos de natureza jurídica que envolvam interesse da Administração Pública, compreendidos esses as ações judiciais, a apresentação de pareceres sobre os projetos de lei elaborados pelo Executivo ou submetidos a este pelo Legislativo para a sanção, bem como a representação e defesa do Município em juízo."

ANEXO I
QUADRO DOS COMISSIONADOS

| TOTAL DE CARGOS 67 | ASSESSOR TÉCNICO | CONTROLADOR | SECRETÁRIOS, CHEFE DE GABINETE E PROCURADOR CHEFE | CHEFE SETOR COORDENADOR SAÚDE/ GESTOR BOLSA FAMÍLIA | TESOUREIRO | PROCURADOR ADJUNTO E SECRETÁRIO ADJUNTO | DIRETOR DE DEPTO | AUXILIAR DE ARRECAÇÃO |
|--------------------|------------------|-------------|---|---|-------------|---|------------------|-----------------------|
| Nº de Cargos | 10 | 01 | 07 | 05/06 | 01 | 01/05 | 07 | 01 |
| Remuneração | RS 1.100,00 | RS 1.650,00 | RS 4.000,00 | RS 1.100,00 | RS 1.650,00 | RS 1.650,00 | RS 1.650,00 | RS 1.100,00 |
| Símbolo | DAS-4 | DAS-2 | DAS-1 | DAS-5 | DAS-3 | DAS-2 | DAS-3 | DAS-6 |

"Parágrafo único - Integram a Procuradoria Jurídica um **Secretário Procurador Chefe, que integra os órgãos de primeiro nível hierárquico da Prefeitura Municipal de Areial e que fará jus ao mesmo subsídio dos Secretários Municipais,** e um Procurador Adjunto, ambos regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, além de um assessor técnico."

"Art. 43 - O Gabinete do Prefeito tem a seguinte composição funcional hierárquica:
I - **Secretário** Chefe de Gabinete

a) 01 (um) **Secretário** Chefe de Gabinete"

"Art. 44 - A Procuradoria Jurídica terá a seguinte composição funcional hierárquica:

I - Procuradoria Jurídica:

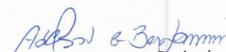
a) 01 (um) **Secretário** Procurador Chefe;"

"Art. 50 - A Secretaria Municipal de Assistência Social passa a ter a seguinte composição funcional-hierárquica

b.1.1.2) 01 (um) **Gestor do Bolsa Família"**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de Setembro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Areial, 12 de Setembro de 2017.


Adelson Gonçalves Benjamin
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Areial

Gabinete do Prefeito

Rua São José, 472 - Centro - Fone: (083) 368.1020.
CEP: 58.140-000 - Areial-PB.

Lei Municipal nº 319/2017

Denomina nome ao novo Campo Municipal de Futebol localizado no Sítio Lagedo do Cedro e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominado de "João Batista Guedes Balbino (O TISTÃO)" o novo campo municipal de futebol localizado no sítio Lagedo do Cedro, Areial - PB.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Areial, 12 de Setembro de 2017.


Adelson Gonçalves Benjamin
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Areial

Gabinete do Prefeito

Rua São José, 472 - Centro - Fone: (083) 368.1020.
CEP: 58.140-000 - Areial-PB.

Lei Municipal nº 320/2017

Abre crédito especial para o fim que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), destinados a ocorrer com as despesas de Manutenção do Transporte de Alunos da rede de ensino municipal.

Art. 2º - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

02040 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

2012 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC. DE CONVÊNIO

339039 - Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica - Fonte 053.. R\$ 43.200,00

Total..... R\$ 43.200,00

Art. 3º - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transferir de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 01 de setembro de 2017.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Areial, 19 de Setembro de 2017.


Adelson Gonçalves Benjamin
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Areial

Gabinete do Prefeito

Rua São José, 472 - Centro - Fone: (083) 368.1020.
CEP: 58.140-000 - Areial-PB.

Lei Municipal nº 320/2017

Abre crédito especial para o fim que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), destinados a ocorrer com as despesas de Manutenção do Transporte de Alunos da rede de ensino municipal.

Art. 2º - As despesas constantes do caput do artigo anterior serão contabilizadas obedecida a seguinte classificação programática:

02040 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2012 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - REC. DE CONVÊNIO
339039 - Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica - Fonte 053...R\$ 43.200,00
Total.....R\$ 43.200,00

Art. 3º - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo poderá anular parcial ou total, dotações do orçamento vigente, transferir de uma à outra dotação orçamentária, bem como utilizar recursos de outras fontes, conforme consta da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data, retroagindo os seus efeitos jurídicos a 01 de setembro de 2017.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Areial, 19 de Setembro de 2017.


Adelson Gonçalves Benjamin
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Areial

Gabinete do Prefeito

Rua São José, 472 - Centro - Fone: (083) 368.1020.
CEP: 58.140-000 - Areial-PB.

Lei Municipal nº 321/2017

Disciplina a inclusão da disciplina de Língua Espanhola no currículo do ensino fundamental da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A disciplina de Língua Espanhola fica introduzida obrigatoriamente no currículo do ensino fundamental II Regular e na modalidade EJA, da rede municipal de ensino, junto da Língua Inglesa, conforme art. 26 da LDBEN, Lei 9394/1996 e Lei Ordinária 13.415/17.

§ 1º. A disciplina deverá ser dirigida em quatro séries do ensino fundamental II.

§ 2º. A oferta da disciplina de Língua Espanhola ficará obrigatória no ensino fundamental II, dentro da parte diversificada do currículo.

§ 3º. A disciplina de Língua Espanhola terá, no mínimo, a carga horária de duas horas-aula semanal para cada ano.

§ 4º. As escolas terão que realizar um exame (Prova) de equivalência, bimestral, para alunos oriundos de outras escolas que não contemplam a disciplina de Língua Espanhola em seu currículo.

Art. 2º. O processo de ensino-aprendizagem far-se-á por meio de aulas expositivas, teóricas e práticas, mediante utilização de todo e qualquer recurso disponível nas escolas.

Art. 3º. Os profissionais que poderão lecionar esta disciplina deverão estar cursando no mínimo o 5º período ou já serem formados em Licenciatura Plena com habilitação em Letras-Espanhol.

Art. 4º. O Prefeito constitucional do município de Areial - PB, incluirá em seus concursos públicos vindouros para professores, vagas para profissionais de Língua Espanhola.

§ 1º. As unidades educacionais deverão adaptar seu currículo e grade escolares no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de aprovação desta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Areial, 26 de Setembro de 2017.


Adelson Gonçalves Benjamin

PREFEITO



Prefeitura Municipal de Areial

Gabinete do Prefeito

Rua São José, 472 - Centro - Fone: (083) 368.1020.
CEP: 58.140-000 - Areial-PB.

Lei Municipal nº 322/2017

Altera e revoga dispositivos e anexo I da Lei Municipal 458 de 03 de Outubro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIAL NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado os artigos 28º, 29º e 57º, bem como o Anexo I, da Lei municipal de nº 458 de 03 de Outubro de 2001, Código Tributário Municipal, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art 28º - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço.

- O do estabelecimento do prestador;
- Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- Aquele em que se efetuar a prestação, no caso construção civil;
- O domicílio do tomador do serviço, para os itens 67, 68, 69, 70 e 71 do artigo 29º.

Art 29º - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários. (...)
- 66 - Taxidermista.

67 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

68 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

69 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres."

70 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

71 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Art. 2º - Fica revogado o artigo 57º da Lei Municipal 458 de 03 de Outubro de 2001.

Art. 3º - A emissão de Notas Fiscais de Serviços Avulsos deverão ser emitidos exclusivamente no setor de tributação e arrecadação do município de Areial - PB, exceto quando disponibilizado pelo município ferramenta online para emissão das Notas Fiscais.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Areial, 29 de Setembro de 2017.

Adelson Gonçalves Benjamin
Adelson Gonçalves Benjamin

PREFEITO

Anexo I

Tabela para cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

I - Empresas que explorem os serviços de:

Percentual Sobre Preço do Serviço

| | | |
|----|--|----|
| 1 | Médicos, dentista, veterinários, enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos. Anual ou mensal | 5% |
| 2 | Laboratórios de análise clínicas | 5% |
| 3 | Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica. | 5% |
| 4 | Advogados ou provisionados. | 5% |
| 5 | Agentes de propriedade industrial. | 5% |
| 6 | Agentes de propriedade artísticas ou literária | 5% |
| 7 | Peritos e avaliadores | 5% |
| 8 | Tradutores e intérpretes | 5% |
| 9 | Despachantes | 5% |
| 10 | Economista | 5% |
| 11 | Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade | 5% |
| 12 | Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes no ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço) | 5% |
| 13 | Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente | 5% |
| 14 | Administração de bens negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras) | 5% |
| 15 | Recrutamento colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado | 5% |
| 16 | Engenheiros, arquitetos, urbanistas | 5% |

| | | |
|----|--|----|
| 17 | Projetista, calculistas, desenhistas técnicos | 5% |
| 18 | Execução por administração empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICMS | 5% |
| 19 | Demolição, conservação e reparação de edifícios | 5% |
| 20 | Limpeza de imóveis | 5% |
| 21 | Raspagem e lustração de assoalhos | 5% |
| 22 | Desinfecção e higienização | 5% |
| 23 | Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado) | 5% |
| 24 | Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, por gabinete ou cadeira. | 5% |
| 25 | Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres. | 5% |
| 26 | Transporte e comunicações de natureza estritamente profissional. | 5% |
| 27 | Diversões públicas: | 5% |
| | a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres; | |
| | b) Exposições com cobrança de ingresso; | |
| | c) Billares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa; | |
| | d) Bailes, shows, festividades, recitais e congêneres; | |
| | e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão. | |
| | f) Execução de música, individual ou por conjuntos; | |
| | g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo. | |
| 28 | Organização de festas "buffet" | 5% |
| 29 | Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo | 5% |
| 30 | Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis. | 5% |

| | | |
|----|--|----|
| 31 | Agenciamento de representação de qualquer natureza. | 5% |
| 32 | Análises técnicas | 5% |
| 33 | Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres | 5% |
| 34 | Propaganda e publicidade | 5% |
| 35 | Revoga-se | 5% |
| 36 | Revoga-se | 5% |
| 37 | Guarda e estacionamento de veículos | 5% |
| 38 | Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres | 5% |
| 39 | Lubrificação, limpeza de máquinas, aparelhos e equipamentos | 5% |
| 40 | Concerto e restauração de quaisquer objetos | 5% |
| 41 | Recondicionamento de motores | 5% |
| 42 | Pinturas em geral | 5% |
| 43 | Ensino de qualquer grau ou natureza | 5% |
| 44 | Alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final | 5% |
| 45 | Tinturas e lavanderias | 5% |
| 46 | Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares | 5% |
| 47 | Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço. | 5% |
| 48 | Colocação de tapetes e cortinas | 5% |
| 49 | Estúdios fotográficos e cinematográficos. | 5% |
| 50 | Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos | 5% |
| 51 | Locação de bens móveis | 5% |
| 52 | Composição gráfica, clichêria, zincográfica, litografia e fotolitografia | 5% |
| 53 | Guarda, tratamento e adestramento de animais | 5% |
| 54 | Florestamento e reflorestamento | 5% |
| 55 | Paisagismo e decoração | 5% |
| 56 | Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos | 5% |

| | | |
|----|--|----|
| 57 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros | 5% |
| 58 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer executados por instituições financeiras | 5% |
| 59 | Encadernação de livros e revistas | 5% |
| 60 | Aerofotogrametria | 5% |
| 61 | Cobranças, inclusive de direitos autorais | 5% |
| 62 | Distribuição de filmes, cinematográficos e "video-tapes" | 5% |
| 63 | Distribuição de venda de bilhetes de loterias | 5% |
| 64 | Revoga-se | 5% |
| 65 | Empresas funerárias | 5% |
| 66 | Taxidermistas | 5% |
| 67 | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. | 5% |
| 68 | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. | 5% |
| 69 | Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres." | 5% |
| 70 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). | 5% |
| 71 | Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). | 5% |

DECRETOS

MINUTA DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Decreto nº 19/2017

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Areial/PB, no uso das atribuições, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas,

direta ou indiretamente pelo Município de Areial/PB, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

§ 2º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

§ 3º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações. Parágrafo único. Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido ao disposto no art. 57 da Lei no 8.666, de 1993.

Art. 5º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços. Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º Na hipótese do primeiro colocado da licitação não ofertar quantitativo suficiente para atender à quantidade total estimada pela Administração, poderão ser registrados, por seus respectivos preços, tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas

apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item, observando-se o seguinte:

I - os preços registrados e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preço;

VI - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços;

VIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas. Parágrafo único O edital poderá admitir, como critério de classificação das propostas, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 9º. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§ 1º A ata de registro de preços consignará as seguintes informações:

I - qualificação do particular signatário da ata, que assume a obrigação perante a Administração;

II - indicação do objeto que está sendo licitado;

III - condições para a execução do objeto;

IV - preço por unidade oferecido na licitação;

V - prazo de validade da ata, correspondente ao já fixado no edital; VI - procedimento para formalização dos futuros contratos decorrentes da ata.

§ 2º A minuta da ata de registro de preços deve ser, antes de assinada, aprovada pela assessoria jurídica.

§ 3º O extrato da ata de registro de preços será publicado na imprensa oficial do Município a cada três meses.

Art. 10. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 11. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Independentemente de solicitação, a Administração poderá convocar o licitante fornecedor, após a assinatura da Ata de Registro de Preços, para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, hipótese em que o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que desequilibrem a relação econômico-financeira do preço registrado, e a fim de restabelecer as condições efetivas da proposta inicialmente registrada, o preço poderá ser revisto.

I - a comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de desoneração do compromisso;

II - reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração formalmente revisará o preço a fim de readequar as condições efetivas da proposta inicialmente registrada.

§ 4º As alterações decorrentes serão publicadas na Imprensa Oficial.

Art.12. O preço registrado poderá ainda ser cancelado pela administração mediante solicitação formal de fornecedor que comprovar, na forma do artigo anterior, que está impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços, ressalvadas as aquisições efetivas até a data da decisão; Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese desse artigo, se a solicitação for efetuada antes da requisição de compra pela Administração, ficará o fornecedor exonerado da aplicação de penalidade.

Art. 13. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1º O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador.

§ 2º O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maiores devidamente comprovados.

Art. 14. Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 15.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Areial - PB, 21 de setembro de 2017.


Adelson Gonçalves Benjamin
PREFEITO